

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10066-13

Exercício Financeiro de 2012

Prefeitura Municipal de TANHAÇU

Gestor: **João Francisco dos Santos**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****RELATÓRIO / VOTO****1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As contas da **Prefeitura Municipal de Tanhaçu** referentes ao exercício financeiro de 2012, são da responsabilidade do **Sr. João Francisco Santos**. **Protocoladas sob TCM nº 10.066/13**, foram tempestivamente encaminhadas à Casa Legislativa local e a esta Corte. Os Editais s/nº e 02/2013, publicados nos Diários Oficiais da Prefeitura e da Câmara, respectivamente nos dias 03/4 e 19/4, acostados aos autos quando da defesa final, asseguram que houve respeito à disponibilidade pública preceituada nos artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da citada Lei Complementar Estadual nº 06/91, na forma do disciplinado nos §§ 1º e 2º, art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Relatório Anual/Cientificação, de fls. 395/523, traduz a consolidação dos trabalhos de acompanhamento realizados em 2012 pela 5ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Vitória da Conquista. A análise técnica, efetivada após a formalização dos autos com anexação das peças anuais, é refletida no Pronunciamento Técnico - fls. 529 a 553. Foram rigorosamente respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, ao longo de 2012 e mediante publicação do **Edital nº 144** no Diário Oficial do Estado, edição de 08/08/13. Às fls. 557 há declaração probatória de que ao Gestor, ou a preposto pelo mesmo indicado, foi possibilitado acesso a todas as peças processuais, em decorrência do que houve a apresentação dos esclarecimentos, documentação e justificativas que considerou pertinentes – processo **TCM nº 42.577/13**, anexado em 03 (três) pastas tipo “AZ”.

2 – DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As contas do exercício anterior – 2011, da responsabilidade do mesmo Gestor das *sub examen*, contidas no processo TCM nº 43.626/12, foram objeto do Parecer Prévio datado de 21/03/2013, pela **aprovação, ainda que com ressalvas**, com aplicação de multas nos valores de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), devido a não redução da despesa com pessoal ao limite de 54% da Receita Corrente Líquida no 1º quadrimestre de 2011 e ressarcimento de **R\$10.130,00** (dez mil cento e trinta reais), em função de ausências de notas fiscais e/ou recibos. A defesa final apresenta comprovantes de recolhimento parcelado das cominações, pendentes de verificação quanto à respectiva contabilização, pelo que são remetidos à Unidade técnica competente, com as reservas devidas.

3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam o **Plano Plurianual de Aplicação – PPA**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** e o **Orçamento Anual – LOA**, revigorados e aprimorados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – a Complementar Federal nº 101/00**.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2010/2013, foi instituído pela **Lei Municipal nº 349/10**, de 07 de janeiro de 2010, em cumprimento ao disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal e 159, § 1º da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. **Foi aprovada sob o nº 371, respeitadas** as referidas normas e comprovada a sua publicação no Diário Oficial dos Municípios, em 27/07/11.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2012 foi aprovada sob nº 378/11 e apresenta o valor total de **R\$27.799.090,30** (vinte e sete milhões, setecentos e noventa e nove mil e noventa reais e trinta centavos), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	26.860.953,85
Orçamento da Seguridade Social	938.136,45
Total	27.799.090,30

Os autos confirmam haver sido conferida publicidade à LOA, exigência do art. 48 da lei de Responsabilidade Fiscal, respeitada a transparência que deve permear todos os atos de gestão.

O diploma em apreço contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de 50% (cinquenta por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, e efetuar operações de crédito por antecipação da receita, com a finalidade de de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Aprovou-se o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – pelo Decreto nº 112, de 02/01/ 2013, acostado na defesa final, publicado no Diário Oficial do dia 10 do mesmo mês e ano.

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LFR, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de Caixa. Foi aprovada através do Decreto nº 111, de 02/01/13, apresentado quando da defesa final, em cumprimento ao art. 8º da LRF. Comprova-se a publicação no Diário Oficial do dia 10 do mesmo mês e ano.

4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Há informações da área técnica no sentido de que as alterações procedidas no orçamento, conforme decretos apensados aos autos, importaram no total de **R\$12.555.655,30** (doze milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), dos quais R\$7.491.281,06 (sete milhões, quatrocentos e noventa e um mil duzentos e oitenta e um reais e seis centavos) com suporte em anulação de dotações e R\$5.064.374,24 (cinco milhões, sessenta e quatro mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) com lastro em excesso de arrecadação, divergindo o montante do lançamento existente no balancete de despesa de dezembro/12, que consigna a quantia de **R\$13.334.278,10** (treze milhões, trezentos e trinta e quatro mil duzentos e setenta e oito reais e dez centavos) - diferença de **R\$778.622,80** (setecentos e setenta e oito mil seiscentos e vinte e dois reais e oitenta centavos). A defesa final encaminha os decretos faltantes, totalizando a diferença apontada, conforme quadro abaixo. Dá-se a matéria como **regular**, na medida em que o montante dos decretos apresentados coincide com o quantum contabilizado mês a mês e os créditos abertos mantiveram-se no limite das autorizações concedidas.

Nº Decreto	Data	Valor (R\$)
03	01/03/12	248.587,30
06	01/06/12	530.035,50
		778.622,80

Atente a Administração Municipal que todas as peças e atos devem constar das contas quando de sua disponibilização pública, e não como ocorrido.

5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 5ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Os trabalhos empreendidos pelo TCM objetivando orientar e alertar a Administração Municipal, ao longo dos meses do exercício cujas contas são apreciadas, **não produziu os resultados almejados, na medida em que a Administração deixou de adotar oportunas providências objetivando o cumprimento da legislação, fato que incide negativamente nas conclusões deste pronunciamento.** É o que reflete o largo elenco de faltas, irregularidades e senões resumidos na **Cientificação/ Relatório Anual**, com respectivo

enquadramento legal, ainda que considerada a defesa final, mencionadas abaixo as de maior expressividade:

- Falhas repetidas ao longo dos meses do exercício no que concerne ao sistema informatizado “SIGA”, a revelar **inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, dificultando o exercício do controle externo, constitucionalmente instituído;
- **Não cumprimento** das disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, Resoluções e Instruções editadas por este órgão;
- **Desrespeito aos princípios constitucionais e a normas atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93;**
- **Ausência de individualização do credor**, mediante registro dos respectivos números de inscrição no CPF/MF e de identificação civil, **tornando inválidos os recibos respectivos;**
- Indicativos de **admissão de servidores sem a realização do prévio e indispensável certame seletivo**. Irregular a situação, são nulas as contratações, a exigir a adoção de providências saneadoras, com a realização de concurso público e o imediato desligamento do serviço dos em situação irregular;
- **Imperfeições em contratos**, instrumentos que devem observar a normatização legal, inclusive quanto a indicação das dotações respectivas. Disciplinando deveres e direitos das partes, a sua contabilização e remessa à IRCE devem observar as normas de regência;
- **Reincidência** no cometimento de irregularidades anteriormente apontadas pelo TCM.

6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentário-financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

Preliminarmente, refira-se que **foi apresentado** o selo da Declaração de Habilitação Profissional – DHP do contador que firma as peças contábeis, cumprindo o disposto nas Resoluções nºs 1.363/11 e 1.402/12, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

6.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

O total lançado no Demonstrativo de Despesas do mês de dezembro da Câmara Municipal foi incorporado ao da Prefeitura, por elementos de despesas, na respectiva unidade orçamentária, de sorte que os balanços do Município acham-se consolidados, como devido.

6.2 – **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DÉFICIT* ou *SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO*, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*. Os resultados refletidos nas contas são:

Descrição	R\$
Receita Prevista	27.799.090,30
(-) Receita Arrecadada (A)	33.992.176,72
(=) Superávit de Arrecadação	6.193.086,42
Despesa Inicial Fixada	27.799.090,30
(+) Créditos Adicionais	
(=) Despesa Final Fixada	32.863.464,54
(-) Despesa Executada (B)	32.846.788,88
(=) Economia Orçamentária	
Superávit Orçamentário (A-B)	1.145.387,84

A **Receita Arrecadada em 2012 alcançou o valor total de R\$33.992.176,72** (trinta e três milhões, novecentos e noventa e dois mil cento e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), superando a prevista no percentual de 22,28% (vinte e dois vírgula vinte e oito por cento), com a seguinte composição:

Descrição	R\$
Receitas Correntes	36.125.527,47
Receitas de Capital	813.305,60
Dedução de Receita para formação do FUNDEB	2.946.656,35
Total	33.992.176,72

Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária, **não utilizados critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA, a revelar descumprimento das normas regedoras da matéria, contidas na Carta Federal, na LRF e na Lei Federal nº 4.320/64. A falta, consideradas as orientações anteriormente expedidas, repercute nas conclusões deste pronunciamento.** No que tange às receitas de Capital, frustrou-se, igualmente, a previsão – no valor de R\$1.366.596,88 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), desde que registrada no importe de apenas R\$813.305,60 (oitocentos e treze mil trezentos e cinco reais e sessenta centavos).

A despesa alcançou montante de **R\$32.846.788,88** (trinta e dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme o *Balanço Orçamentário*, sintetizada no quadro abaixo:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Despesas Correntes	30.925.140,99
Despesas de Capital	1.921.647,89
Total	32.846.788,88

6.3 – **BALANÇO FINANCEIRO** - Anexo XIII

Apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas, a seguir condensados:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Receita Orçamentária	33.992.176,72
Receita Extra orçamentária	3.996.690,05
Saldo do exercício anterior	966.454,48
Total	38.955.321,25
Despesa Orçamentária	32.846.788,88
Despesa Extra orçamentária	3.037.873,50
Saldo para exercício seguinte	3.070.658,87
Total	38.955.321,25

6.4 – **BALANÇO PATRIMONIAL** - Anexo XIV

Evidencia os componentes patrimoniais, classificados nos grupos Contas de Compensação, Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e Permanente) e Saldo Patrimonial, na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64. Seus principais dados são dispostos no quadro abaixo:

ATIVO			PASSIVO	
<i>Descrição</i>		<i>R\$</i>	<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Ativo Financeiro	Disponível	3.070.658,87	Passivo Financeiro	3.328.388,16
	Realizável	3.653,25		
Ativo Permanente		9.191.749,81	Passivo Permanente	18.565.402,24
Soma Ativo Real		9.636.620,73	Soma Passivo Real	21.893.790,40
Ativo Compensado		-	Passivo Compensado	-
Passivo Real Descoberto		9.182.857,55	Ativo Real Líquido	-
TOTAL		21.893.790,40	TOTAL	21.893.790,40

O valor de **R\$9.182.857,55** (nove milhões, cento e oitenta e dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) representa o **Saldo Patrimonial** de exercício – **Passivo Real Descoberto – fato que demanda atenção e atuação especial da Administração**. Decorre do resultado superavitário da execução orçamentária deste exercício com o valor negativo resultante do anterior, respectivamente de R\$2.434.993,61 (dois milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil novecentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos) e R\$11.617.851,16 (onze milhões, seiscentos e dezessete mil oitocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos).

6.4.1. Ativo

Inclui as contas representativas dos bens e direitos, demonstrando a aplicação dos recursos.

Figura no Ativo Realizável o valor de **R\$10.333,72** (dez mil trezentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), sob o título Responsabilidades Diversas, além do que perdura o registro negativo da quantia de R\$6.680,47 (seis mil seiscentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), denominado “Diferença de Abertura de Saldos Bancários”. Informa a defesa final que as contas de responsabilidade remanescentes de exercícios anteriores estariam sendo motivo de processo judicial, o mesmo ocorrendo quanto as demais, sem, todavia, comprovar as assertivas. **Atente o respectivo Gestor que o assunto voltará a ser examinado quando da apreciação das contas seguintes, podendo a omissão configurar a prática de ato de improbidade administrativa.**

6.4.1.1 – Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, ex vi do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

O montante da *Dívida Ativa Tributária*, ao final de 2011, alcançou **R\$231.177,71** (duzentos e trinta e um mil cento e setenta e sete reais e setenta e um centavos). Em face da inscrição, no exercício analisado, de valores equivalentes a R\$40.661,18 (quarenta mil seiscentos e sessenta e um reais e dezoito centavos) e da arrecadação de apenas R\$19.614,50 (dezenove mil seiscentos e quatorze reais e cinquenta centavos), **a importância a cobrar ascendeu a R\$252.224,39** (duzentos e cinquenta e dois mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos). As justificativas produzidas no sentido de que “a atual administração encontrou a sede da Prefeitura e o Município de uma forma geral no mais completo descabro. Não existia nos arquivos documentos relativo aos períodos anteriores” e que “Na verdade, o valor cobrado neste exercício se refere na sua quase totalidade a débitos inscritos após o início desta gestão ...”, não sanam ou alteram a realidade de que houve crescimento da Dívida, mesmo porque transcorridos 04 (quatro) anos de gestão do Prefeito responsável por estas contas. **A situação evidencia a necessidade de aprimoramento do gerenciamento da referida Dívida, em**

respeito ao disposto na LRF e face a gravidade das penas previstas para a omissão de cobrança de créditos municipais.

A Dívida Ativa não Tributária apresenta saldo em 31/12/12 no mesmo valor do registrado em dezembro de 2011, surpreendentemente – R\$192.646,53 (cento e noventa e dois mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos) – o que demonstra que não houve movimentação no exercício em análise. Alega a defesa que ditos valores estariam sendo cobrados judicialmente, mais uma vez sem comprovação.

6.4.2 – Passivo

Compreende as contas relativas às obrigações, evidenciando a origem dos recursos.

Está inscrito no Passivo Financeiro da Comuna como “obrigações a cumprir” o valor de R\$508,73 (quinhentos e oito reais e setenta e três centavos) retido a título de IRRF em pagamentos efetivados, quando, à vista do disposto no artigo 158, inciso I da Carta Federal, pertencem ao município. Os esclarecimentos trazidos não equacionam a matéria. Atente a Administração Municipal para a adoção de providências na medida em que os recolhimentos ao erário devem ocorrer no momento da efetivação dos pagamentos. O fato, objeto de diversas advertências anteriores do TCM, repercute nas conclusões deste pronunciamento.

6.4.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII

A dívida em epígrafe é integrada pelos Restos e Serviços da Dívida a Pagar, Depósitos e Débitos de Tesouraria, incluídos os decorrentes de empréstimos por antecipação de receita orçamentária. **Ao final de 2012 alcançou o montante de R\$3.328.388,16** (três milhões, trezentos e vinte e oito mil trezentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), correspondendo aos valores de (R\$106.274,89) (“Restos a Pagar” do exercício) e (R\$3.222.113,27) - (“Depósitos e Retenções”). Considerado o valor correspondente de 2011 – R\$3.457.892,74 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos) – constata-se a ocorrência de **redução percentual de 9,67%** (nove vírgula sessenta e sete por cento). **O débito referente ao Órgão Municipal de Previdência, corresponde à expressiva quantia de R\$3.355.957,22** (três milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos). **No item relativo ao exame do cumprimento do art. 42 da LRF é revelado que, somente em 2013, a Comuna adotou providências em relação ao assunto. Atente o Gestor que a matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes.**

6.4.2.2 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, está representada pelas contas “INSS”, “COELBA”, “EMBASA”, Precatórios e “PASEP”, assumidas pelo

Executivo, **no montante de R\$18.565.402,24** (dezoito milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e dois reais e vinte e quatro centavos). Constatado **crescimento percentual pouco expressivo de 0,60%** (zero vírgula sessenta por cento) em relação à existente em 31/12/2011 – R\$18.453.695,35 (dezoito milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), ainda assim deve a Administração estar atenta à matéria. Houve encaminhamento, como devido, de certidões probatórias dos débitos.

6.4.2.3 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.**

6.4.2.4. - Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Tais débitos englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício. A verificação é efetivada nos registros das contas Caixa e Bancos – Ativo Financeiro Disponível.

Reportando-se as contas ao último exercício da gestão iniciada em 2009, cabe a apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF, que **veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei , nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.** A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, na forma da Lei nº 10.028/00, art. 359-C.

O saldo financeiro da Municipalidade, no final do exercício de 2012, alcançou o montante de R\$3.070.658,87 (três milhões, setenta mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo-se os haveres financeiros. Deduzidas as Consignações/Retenções, no valor de (R\$3.221.604,54) constata-se insuficiência inicial de R\$150.945,67 (cento e cinquenta mil novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Consta do Balanço Patrimonial, entretanto, inscrição de “Restos a Pagar” do exercício, no montante de R\$106.274,89 (cento e seis mil duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), do que decorre o crescimento da

indisponibilidade total para o montante de R\$257.220,56 (duzentos e cinquenta e sete mil duzentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos).

Alega a defesa final que, **“acatando decisão exarada em Processo Administrativo baixou ou cancelou alguns débitos inscritos em Consignações e Retenções”**, porquanto os mesmos estariam, após contrato firmado com a Receita Federal do Brasil, inscritos na Dívida Fundada Interna do Município. (grifos nossos). Tais débitos corresponderiam ao valor de R\$2.074.465,23 (dois milhões, setenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos). Assim, entende o Gestor que as **consignações declinariam ao importe de R\$1.147.139,31** (um milhão, cento e quarenta e sete mil cento e trinta e nove reais e trinta e um centavos). Assevera que, através de decreto, teria ordenado a adoção das providências determinadas no Relatório do **Processo Administrativo nº 04, que apresenta, datado, todavia, tão somente, de 02 de abril de 2013**. Dito decreto determina a substituição das peças contábeis que compunham a Prestação de Contas encaminhada ao Legislativo, que recusou o procedimento em face da impossibilidade de alteração de peças após a disponibilização pública das contas. A documentação respectiva é encaminhada na defesa final, constatando a Relatoria que não há correlação de valores. Desta sorte, não pode a mesma ser acolhida, inclusive pelas razões invocadas pelo Legislativo Municipal. **Foram tardiamente adotadas as providências, posto que somente no exercício de 2013, o que não encontra guarida na LRF**. Importante mencionar que, examinada toda a documentação trazida na defesa final acerca do cancelamento das consignações não foi encontrado o citado contrato firmado com a Receita Federal. Houve, sim, em 2013, após manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a consolidação dos elementos necessários ao adequado esclarecimento da matéria.

Verifica-se, portanto, inobservância ao disposto no artigo 42 da LRF, o que compromete, por si, o mérito das presentes contas.

6.4.2.5 – Despesas de Exercícios Anteriores – DEA

O artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64 disciplina o pagamento de despesas classificadas nos seguintes termos, *verbis*: *“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”*

No exercício sob comento houve pagamento, a esse título, do montante de R\$2.193.762,34 (dois milhões, cento e noventa e três mil setecentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), comprometendo o Orçamento no percentual 6,68% (seis vírgula sessenta e oito por cento).

6.5 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superávit / Déficit*). A peça trazida apresenta os seguintes dados:

Variações Ativas		Variações Passivas	
Descrição	R\$	Descrição	R\$
Resultante da Execução Orçamentária	33.992.176,72	Resultante da Execução Orçamentária	32.846.788,88
Mutações Patrimoniais	1.997.127,66	Mutações Patrimoniais	19.614,50
Independente da Execução orçamentária	605.859,54	Independente da Execução Orçamentária	1.293.766,93
Total das Variações Ativas	36.595.163,92	Total das Variações Passivas	34.160.170,31
Déficit Patrimonial do Exercício	0,00	Superávit Patrimonial do Exercício	2.434.993,61
Total	35.595.163,92	Total	35.595.163,92

Não constando, como devido, na Demonstração das Variações Patrimoniais - Variação Ativa – Independente da Execução Orçamentária informação de ter sido efetivada a atualização monetária, no exercício, do saldo existente na Dívida Ativa, **deve a Comuna adotar essa providência, a ser verificada nas contas do exercício subsequente, recomendando-se o cumprimento das disposições pertinentes da Portaria STN nº 564, de 27/10/04.**

7 – DO INVENTÁRIO

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmada a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

O Inventário dos Bens existente nos autos **respeita** as disposições pertinentes e a disciplina da Resolução TCM nº 1.060/05. Acompanha a referida peça certidão atestando que os mesmos encontram-se registrados no Livro Tombo, arrolados sob controle apropriado e identificados através de plaquetas. O Balanço Patrimonial consigna Bens Móveis no importe de R\$9.191.749,81 (nove milhões, cento e noventa e um mil setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos).

8 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO

8.1.1 – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida** a exigência do mandamento constitucional destacado, em 2012, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$12.194.451,03** (doze milhões, cento e noventa e quatro mil quatrocentos e cinquenta e um reais e três centavos), correspondente ao percentual de **25,76%** (vinte e cinco vírgula setenta e seis por cento), superior ao percentual mínimo de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 de lei mencionada. A Prefeitura de Tanhaçu, havendo recebido recursos no montante de R\$10.364.543,84 (dez milhões, trezentos e sessenta e quatro mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$6.526.076,26** (seis milhões, quinhentos e vinte e seis mil e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), equivalente ao **percentual de 62,82%** (sessenta e dois vírgula oitenta e dois por cento), **cumprida** a exigência legal.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que na municipalidade de Tanhaçu foi **obedecido o limite** determinado no dispositivo legal.

Consta dos autos, às fls. 257/258, o Parecer do Conselho do FUNDEB em atendimento ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

8.1.2.2 – Despesas glosadas no exercício em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade

Pelos documentos colacionados, **foi efetivada restituição à conta específica do FUNDEB do valor de R\$7.993,15** (sete mil novecentos e noventa e três

reais e quinze centavos) aplicado **em desvio de finalidade, substituídos nos autos por cópias e remetidos à unidade competente para registro e verificações.**

8.1.2.3 - Despesas glosadas em exercício anteriores, face da aplicação de recursos do FUNDEF – Lei Federal nº 9.424/95 e do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07 – com desvio de finalidade

Os autos registram pendências de ressarcimento à conta do FUNDEF/FUNDEB, com recursos municipais, das importâncias contidas na tabela abaixo:

Nº Processo	Responsáveis	Natureza	Valor (R\$)
08894-07	Eduardo Silva Santana	FUNDEF	174,00
06498-08	Eduardo Silva Santana	FUNDEB	119.677,61
13414-09	Eduardo Silva Santana	FUNDEB	148.861,86
43626-12	João Francisco dos Santos	FUNDEB	13.802,00

A defesa final apresenta esclarecimentos e comprovações de que houve ressarcimento, com recursos municipais, Fundo, dos valores de R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais) e de R\$13.802,00 (treze mil oitocentos e dois reais), **restando a ressarcir os importes de R\$119.677,61** (cento e dezenove mil seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) **e de R\$148.861,86** (cento e quarenta e oito mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos). **comprometendo-se o Gestor a efetuar a reposição dos mencionados valores à conta do valoroso programa educacional** em 10 (dez) parcelas. A Relatoria analisou as ponderações produzidas pela defesa final e as acolhe, determinando, todavia, que as referidas parcelas sejam mensais e sucessivas, de igual valor, **a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, encaminhando-se à Regional as comprovações devidas, também mensalmente.** Adverte-se que a omissão no cumprimento desta determinação pode repercutir negativamente no mérito de contas futuras.

8.2 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2012, o valor de **R\$3.507.858,61** (três milhões, quinhentos e sete mil oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), correspondente ao percentual de **20,43%** (vinte vírgula quarenta e três por cento) dos recursos pertinentes, nas ações e serviços referenciados.

Ausente dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, a falta foi suprida quando da defesa final, restando observado o disposto no artigo 13 da Resolução TCM nº 1.277/08. Evite-se a reincidência, já que o documento deve integrar as contas disponibilizadas à Comunidade.

8.3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

Em 2012, a dotação orçamentária destinada à Câmara – R\$1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), revela-se inferior ao limite máximo fixado – R\$2.277.665,31 (dois milhões, duzentos e setenta e sete mil seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos). Assim sendo, o valor da dotação orçamentária é considerado como limite mínimo para o repasse de duodécimos, observado o comportamento da receita orçamentária. Destinado o montante de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), **cumpriu-se** a norma de regência.

8.4 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 341/08, às fls. 525/527, fixou os subsídios dos Sr. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$15.000,00 (quinze mil reais), R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e R\$3.000,00 (três mil reais), respectivamente. **Regulares** foram os pagamentos efetivados no período janeiro a dezembro ao Alcaide e ao Vice-Prefeito, na medida em que foram observados os princípios constitucionais e o quanto fixado na Lei Ordinária. No tocante aos Secretários Municipais, constata-se igualmente a regularidade dos pagamentos efetivados, examinadas as folhas constantes dos autos e as enviadas na defesa final em pasta tipo AZ anexa.

8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Ex vi do disposto no artigo 74 da Constituição da República, os Poderes municipais são obrigados a institucionalizar o sistema em epígrafe. A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça a sua importância, quando lhe atribui competência para fiscalizar o cumprimento de suas regras. Possuindo o mesmo, ademais, cunho preventivo, constitui-se em instrumento de atualização técnica, capaz de evitar a prática de irregularidades e permitir a sua correção tempestiva, dando azo ao respeito, pelos atos administrativos, da legislação de regência. É, assim, valioso auxiliar do Gestor municipal, indispensável ao adequado funcionamento da máquina pública, em conformidade com o regramento legal vigente. Apesar de instituído no município de Tanhaçu e das advertências e orientações anteriormente expedidas pelo TCM, o largo quantitativo das ocorrências consignadas nos documentos elaborados por técnicos da Corte indicam o seu precário ou mesmo ineficaz funcionamento. Consideradas as advertências anteriores

deste TCM, a situação revelada influi nas nas conclusões deste pronunciamento.

9 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de penalidades institucionais, prevê a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos. A reincidência omissiva repercute negativamente no mérito das contas.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos do exercício anterior – 2011 - além do atual, 2012.

9.1.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL _ PESSOAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011

A Prefeitura, no exercício de 2011, **ultrapassou** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 55,36% (cinquenta e cinco vírgula trinta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal. De conformidade com o artigo 23 da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente teria de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 no primeiro (abril/12) e o restante no segundo (agosto/12).

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal a despesa em tela, **no mês de abril de 2012**, alcançou o montante de R\$14.640.607,43 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta mil seiscentos e sete reais e quarenta e três centavos), correspondendo ao percentual de **50,07%** (cinquenta vírgula zero sete por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$29.239.476,51** (vinte e nove milhões, duzentos e trinta e nove mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), constatando-se, assim, o **cumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54,91% (cinquenta e quatro vírgula noventa e um por cento).

No segundo quadrimestre de 2012, a despesa sob comento atingiu o montante de R\$15.560.183,52 (quinze milhões, quinhentos e sessenta mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme o Relatório de Prestação de Contas Mensal de **agosto/2012**, correspondendo ao percentual de **51,46%** (cinquenta e um vírgula quarenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$30.237.440,78 (trinta milhões, duzentos e trinta e sete mil quatrocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), constatando-se o **cumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54,00% (cinquenta e quatro por cento).

9.1.2 - EXERCÍCIO DE 2012 - Percentual Excedente (art. 23 e 66 da LRF)

Ressalte-se, inicialmente, que os dados divulgados pelo IBGE em março de 2013 acerca do PIB nacional revelam taxa de variação real acumulada dos últimos quatro trimestres, em relação aos imediatamente anteriores, no valor negativo de 1% (um por cento). **Este fato tem repercussão sobre a matéria, porquanto na forma do disposto no artigo 66 da LRF, na hipótese de PIB negativo, há duplicação dos prazos de recondução de tais despesas aos limites legais. Destarte, atente-se que o município passa a dispor das seguintes datas para recondução dos gastos, por quadrimestre, aos limites legais, se ultrapassados, nos percentuais citados: 31/12/2012, 30/04/2013 e 31/08/13, eliminação de pelo menos 1/3 (um terço) do excesso correspondente e 30/08/13, 31/12/2013 e 30/04/2014 para a recondução do gasto total ao limite máximo de 54%. O não cumprimento desta obrigação pode ensejar a aplicação de penalidades, inclusive a prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/00.**

9.1.2.1 - DESPESA COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AOS 1º E 2º QUADRIMESTRES DE 2012

A despesa efetivada nos períodos em epígrafe **não ultrapassou o limite definido** no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, constatando-se, assim, o **cumprimento** da legislação supracitada.

9.1.2.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2012

Os autos registram os valores abaixo, para o exercício de 2012, considerando-se a **Receita Corrente Líquida de R\$33.178.871,12** (trinta e três milhões, cento e setenta e oito mil oitocentos e setenta e um reais e doze centavos):

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	17.916.590,41
Limite Prudencial – (art. 22)	17.020.760,89
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	16.124.931,47
Participação em 2012	16.794.532,51
Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida	50,62%

Conquanto o Poder Executivo tenha **cumprido** os limites estabelecidos no artigo 20, inciso III, alínea “b” e **22 “prudencial”**, foi **ultrapassado o chamado de “alerta” – artigo 59, todos da LRF. Fica a Administração advertida quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de controle estabelecidas nos dispositivos legais anteriormente citados, para verificação nas contas dos exercícios subsequentes, atentando para as penalidades referidas, na hipótese de omissão.**

9.2. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O parágrafo único do artº 21, da Lei Complementar nº 101/00 da Lei de Responsabilidade reza “in verbis”:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.” (grifamos)

As informações da Inspeção Regional e os registros contidos no Pronunciamento Técnico indicam que **não houve aumento** de Despesa com Pessoal e contratação de Mão de Obra Terceirizada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Gestor, verificando-se **decréscimo percentual de 1,23%** (um vírgula vinte e três por cento) em relação ao exercício de 2011.

9.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

9.3.1 - Publicidade

Não houve oportuno encaminhamento dos demonstrativos e comprovação da tempestiva divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, correspondentes aos 5º e 6º bimestres, e da Gestão Fiscal, dos 2º e 3º quadrimestres. Comprova a defesa final, todavia, que **foi efetivada no devido tempo a divulgação** dos dados da gestão fiscal no site do DOM na “internet”. A falta inicialmente abordada não deve voltar a ocorrer, sob pena da aplicação de penalidades e repercussão na conclusão de futuros Pareceres Prévios. Atente o Gestor para o disposto no **§ 2º do art. 55 da LRF**.

9.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Ocorreu demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiências públicas realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na sede do Legislativo local – exigência da LRF – conforme atas apresentadas às fls. 214 a 222.

10 – DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

10.1. – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura de Tanhaçu, **no exercício de 2012**, recebeu e contabilizou recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$185.506,88** (cento e oitenta e cinco mil quinhentos e seis reais e oitenta e oito centavos), respeitada a legislação de regência, é **regular** a matéria.

10.1.1 - Despesas glosadas em exercício anteriores

Não havendo comprovação nos autos de que a Comuna restituiu à conta do Royalties, com recursos municipais, as importâncias adiante relacionadas, referentes a determinações constantes dos respectivos Processos, trouxe a defesa final comprovantes da devolução dos valores de R\$2.520,63 (dois mil

quinhentos e vinte reais e sessenta e três centavos) e de R\$1.276,00 (mil duzentos e setenta e seis reais), sendo este último atinente à quitação da 1ª parcela dos R\$12.760,00 (doze mil setecentos e sessenta reais), encaminhadas à CCE para registros e acompanhamento.

Nº Processo	Responsáveis	Natureza	Valor (R\$)
13.414-09	Eduardo Silva Santana	FEP	2.520,63
11.689-10	Eduardo Silva Santana	FEP	12.760,00

Alega a defesa que a **restituição do valor remanescente, de R\$11.484,00** (onze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), **será efetivada mensalmente, obedecido o parcelamento. Destarte, determina-se que dito ressarcimento seja efetivado em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, encaminhadas as comprovações devidas à Regional, sob pena de formulação de representação ao Ministério Público.**

10.2 – CIDE – Resolução TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$30.876,99** (trinta mil oitocentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos) relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**, observada a legislação de regência. É **regular** a matéria.

10.3 – DO REPASSE DE RECURSOS PARA ENTIDADES CIVIS – Resolução TCM nº 1.121/05

Não houve repasse de recursos públicos municipais pela administração direta ou indireta, mediante convênio, a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio.

10.4 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS – item 30, artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

Colacionado às fls. 210 a 213, **atende** ao disposto no artigo 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

10.5 – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES – item 32, art.º 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

O Relatório de Projetos e Atividades – fls. 223/224 – apresentado de forma regular, contempla dados atinentes aos concluídos e em conclusão, **cumprida** a Resolução em tela.

10.6. – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.270/08

Em face da reeleição do Gestor, não há nos autos notícias da adoção das medidas preconizadas na Resolução em destaque.

11 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Os autos registram pendências concernentes ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos do município em decisões transitadas em julgado nesta Corte - multas ou ressarcimentos. A defesa final colaciona comprovantes de quitação das multas consignadas nos processos TCM números 8.095/11, 43.626/12, 9.204/10, 9.190/10 e 12.402/12, bem assim cópias das iniciais de Ações de Execução Fiscal relativas aos processos TCM números 10.719/06, 12.386/07, 17.156/07, 41.488/07, 8.894/07, 14.255/07, 41.974/08, 40.146/09, 41.050/06, 13.414/09, 11.689/10, 11.017/10, 41.771/03, 6.206/06, 8.238/07, 7.446/08, 40.933/09, 8.532/09, 6.957/05 e 40.662/05, remetidos à verificação e registro da Unidade técnica competente – DOC. nºs 317 a 422.

Permanecem pendentes de recolhimento, em prejuízo ao erário municipal, as cominações a seguir listadas:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
08929-08	EDUARDO SILVA SANTANA	PREFEITO	18/04/2009	700,00
03620-09	EDUARDO SILVA SANTANA	PREFEITO	06/07/2009	700,00

Tomando em consideração que:

- a) tem o município obrigação de promover a cobrança, inclusive judicial, dos débitos impostos pelo TCM aos Agentes Políticos, caso não recolhidos voluntariamente**, circunstância em que geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados Dívida Ativa Não Tributária;
- b) as decisões das Cortes de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, a agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do disposto nos artigos 71, § 3º e 91, § 1º das Cartas Federal e Estadual, respectivamente;
- c) é, portanto, **dever do Prefeito a cobrança dos débitos, sob pena de responsabilidade;**
- d) a omissão aqui constatada pode caracterizar o cometimento de ato de improbidade administrativa, impondo a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, com vistas à aplicação da Lei nº 8.429/1992, com o objetivo, também, de recuperar os recursos do erário, devidamente corrigidos.

É deferido prazo de até 120 (cento e vinte) dias para que o Prefeito inscreva os débitos na Dívida Ativa e promova as respectivas cobranças judiciais, sob pena de formulação da representação citada e comprometimento, por si, do mérito de contas futuras.

12 – CONCLUSÃO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos consagrados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República em todas as fases processuais, consideradas as irregularidades e ilegalidades aqui apontadas e detalhadas nos pronunciamentos técnicos, reveladoras de agressão a normas constitucionais e contidas nas Leis de Responsabilidade Fiscal, Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, Resoluções e Instruções desta Corte, com fulcro no art. 40, inciso III, alínea “a” e respectivo parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinados com as disposições da Resolução TCM nº 222/92*, votamos pela **rejeição, porque irregulares, das contas do exercício financeiro de 2012 da Prefeitura de Tanhaçu, constantes do processo TCM nº 10.066/13, da responsabilidade do Sr. João Francisco dos Santos**, a quem é aplicada **multa no valor de R\$1.000,00** (um mil reais), com respaldo nos incisos I, II e VII do artigo 71 da mesma Lei Complementar citada, a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais do Gestor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da edição do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Ciência aos interessados e à CCE.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de outubro de 2013.

Cons. José Alfredo Rocha Dias

Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.